



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 452/09

PROTOCOLO N.º 7.499.591-8

PARECER CEE/CEB N.º 398/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-
CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 65/10-CEE/CEB.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 740/10-GS/SEED (fls. 537), de 18 de março de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Manoel Machado – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, em que a CEF/DAE/SUDE/SEED solicita a alteração do Parecer n.º 65/10-CEE/CEB, nos seguintes termos:

(...) para que seja reconsiderada a data de validade do prazo concedido no Voto do Relator, letra “a”, do Parecer n.º 65/10-CEE/PR, de 10/02/10, onde se lê: ‘...pelo prazo de **4 (quatro)anos** (parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 06/05 -CEE/PR **a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, retroativo ao início do ano de 2009**’.

Convém observar que o voto do Relator foi favorável à retroatividade ao pleito, conforme pedido da instituição de ensino, para o início do ano de 2009, não cabendo, para o presente caso, o seguinte registro : “a partir da data de publicação deste no Diário Oficial”. Assim, exclua-se do voto os termos supramencionados.



PROCESSO N.º 452/09

Onde se lê:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Londrina (fls. 520/521) e o Parecer CEF/SUDE/SEED nº 856/09 (fls. 524/525), somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Deliberação n.º 6/05-CEE/PR), a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, retroativo ao início do ano de 2009;

b) à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Manoel Machado – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação nº 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2010.

Leia-se:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Londrina (fls. 520/521) e o Parecer CEF/SUDE/SEED nº 856/09 (fls. 524/525), somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009;

b) à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Manoel Machado – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação nº 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano letivo de 2010.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 452/09

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator é favorável à alteração do Parecer n.º 65/10, aprovado em 10 de fevereiro de 2010, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DAE/SUDE/SEED, conforme demonstrado neste Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB